



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904380/2015-17
ACÓRDÃO	1302-007.628 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNP CAPITALIZAÇÃO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/2014

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO ERRO ALEGADO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório é admitida, desde que acompanhada de comprovação documental idônea e suficiente do erro alegado. Nos pedidos de restituição é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Não demonstrada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior nem a existência de valores disponíveis após a alocação integral do DARF ao débito declarado, mantém-se o indeferimento do PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **CNP CAPITALIZAÇÃO S/A**, CNPJ 01.XXX.XXX/0001-71, contra o Acórdão nº 107-000.147, proferido pela 5ª Turma da DRJ07 (Ribeirão Preto/SP) em sessão de 30/07/2020 (fls. 36/41), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 11/09/2015 (fls. 12/17), mantendo o indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição nº 40222.84407.200515.1.2.04-8704, transmitido em 20/05/2015 (fls. 2/4).

O pedido de restituição refere-se à suposta existência de crédito de **R\$ 371,29**, correspondente a recolhimento a maior do IRRF código **0916** relativo ao período de apuração **dezembro/2014**, cujo DARF foi pago em 06/01/2015 no montante total de **R\$ 152.451,05** (fl. 4).

O Despacho Decisório nº 107822043, emitido pela DRF Brasília em 05/08/2015 (fl. 5), indeferiu o pedido sob o fundamento de inexistência de crédito disponível, afirmando que o pagamento informado no PER/DCOMP teria sido integralmente alocado para quitação de débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF ativa à época.

Cientificada em 13/08/2015 por meio de Aviso de Recebimento juntado à fl. 11, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 11/09/2015, alegando, em síntese, que houve equívoco no valor do débito originalmente declarado na DCTF de dezembro/2014 e que, após a ciência do despacho, transmitiu DCTF retificadora informando débito de R\$ 152.122,62, resultando no valor creditício de R\$ 371,29. Alegou ainda que o crédito estaria registrado na contabilidade, citando a conta contábil “114.300.1001 - Impostos de terceiros recolhidos a maior -A compensar”, conforme documentos de fls. 14/16.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação, sob o argumento de que a retificação realizada após a ciência do despacho não foi acompanhada de prova documental robusta e suficiente a comprovar o erro de cálculo no débito originalmente informado em DCTF, não havendo demonstração da liquidez e certeza do suposto crédito (fls. 37/40).

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário** (fls. 47/55), alegando nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, violação ao princípio da verdade material, existência de prova documental suficiente (DARFs, DCTFs original e retificadora, DIRF e razão contábil), bem como invalidade do indeferimento em razão da possibilidade de retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Aduziu ainda que, tendo reduzido o débito de dezembro/2014, o crédito tornou-se líquido e certo, sendo devido o ressarcimento. Requeveu, ao final, a reforma do acórdão ou, subsidiariamente, a anulação do julgado ou a baixa em diligência para aferição dos valores.

O processo foi remetido ao CARF em 15/04/2021 e permaneceu pendente de julgamento, tendo a contribuinte requerido celeridade (fls. 63/64).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado da ciência do Acórdão nº 107-000.147 disponibilizado na Caixa Postal DTE em 07/10/2020, com ciência formalizada pelo procurador no mesmo dia (fl. 57). A peça recursal encontra-se subscrita por procurador regularmente constituído no e-CAC, satisfazendo-se os demais requisitos legais. Conheço do recurso.

II. Da preliminar de nulidade por falta de fundamentação

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido é nulo por ausência de indicação dos documentos considerados insuficientes e por não ter analisado as provas anexadas. De acordo com o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos administrativos praticados com preterição do direito de defesa.

Examinando atentamente o acórdão da DRJ (fls. 37/40), verifica-se que a decisão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia. O colegiado analisou a existência de retificação da DCTF posterior à ciência do despacho decisório, avaliou o conteúdo probatório apresentado pela contribuinte, examinou a divergência entre os valores declarados e os valores recolhidos e expôs com clareza as razões pelas quais considerou não demonstrada a liquidez e certeza do crédito alegado. A decisão, portanto, contém motivação adequada, clara e suficiente, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a preliminar.

III. Mérito: existência ou não de crédito passível de restituição

A controvérsia restringe-se à comprovação da existência de crédito de IRRF código 0916 no valor de R\$ 371,29 relativo a dezembro/2014, supostamente decorrente de equívoco na DCTF original e posteriormente corrigido por DCTF retificadora transmitida em 27/08/2015.

O Despacho Decisório (fl. 5) apontou que o DARF pago em 06/01/2015, no valor integral de R\$ 152.451,05, foi totalmente alocado ao débito confessado em DCTF, de modo que não haveria saldo disponível para restituição. As informações constantes da DCTF original de dezembro/2014 (fls. 23/24) indicam débito declarado de R\$ 152.493,91, compatível com a alocação integral do pagamento.

A contribuinte afirma ter retificado a DCTF, reduzindo o valor do débito para R\$ 152.122,62, gerando automaticamente o crédito ora pleiteado. Contudo, a retificação ocorreu em 27/08/2015, portanto após a ciência do Despacho Decisório, formalizada em 13/08/2015 (fl. 11).

Conforme consolidado na jurisprudência administrativa, a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição não é, por si só, inválida; porém, exige a comprovação efetiva e documental do erro pretendido e a demonstração da origem, natureza e extensão do crédito.

A empresa anexou razão contábil da conta “Impostos de Terceiros Recolhidos a Maior” (fls. 14/16) e alegou que o crédito estaria formalmente registrado. Contudo, o lançamento contábil de si mesmo não constitui prova autônoma do indébito. O documento não evidencia de forma clara e detalhada a apuração do valor efetivamente devido de IRRF código 0916 em dezembro/2014, tampouco demonstra que os estornos registrados no sistema interno correspondem ao valor creditício pleiteado.

Além disso, não foram juntadas planilhas internas, relatórios de retenção, bases de cálculo, demonstrativos de recomposição da DIRF ou outros elementos capazes de demonstrar, com segurança, que o valor devido naquele mês não seria o originalmente declarado e que o recolhimento não foi integralmente utilizado para amortização de débitos declarados.

A DIRF retificadora de 2014 juntada às fls. 36/41 apresenta, de fato, diversos valores mensais recolhidos, mas não permite inferir de maneira direta o montante efetivamente devido no mês de dezembro para o código 0916. Não foi juntada estrutura analítica demonstrando o percurso contábil da diferença de R\$ 371,29 e tampouco documentos que permitam relacionar os valores informados no PER/DCOMP com valores reconhecidos no SPED ou com documentos de retenção.

Ao contrário do alegado, o conjunto probatório não elide a conclusão da DRJ de que a contribuinte não comprovou erro material ou de cálculo apto a ensejar a retificação do débito originalmente declarado. Com efeito, cabe ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito creditório, conforme art. 373, I, do CPC e art. 36 da Lei nº 9.784/1999. Na ausência de comprovação documental clara, objetiva e suficiente, impõe-se manter a presunção de legitimidade das informações prestadas na declaração original.

Assim, não restou demonstrada a liquidez e certeza do crédito de R\$ 371,29. Não havendo crédito constituído, tampouco há pedido de restituição a ser homologado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão